

# DOS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A EDUCAÇÃO COMO MEIO FUNDAMENTAL

Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes<sup>1</sup>

Camila Paula Rocha de Oliveira<sup>2</sup>

## RESUMO

Diversos fatores influenciam na efetivação dos direitos humanos. A elaboração de normas e as políticas públicas que versam sobre o tema são imprescindíveis neste processo, mas é através da educação em direitos humanos que esse ciclo se completa. Instruir a sociedade sobre o caráter universal das garantias fundamentais e seu vasto campo de atuação, é formar cidadãos preocupados não só com o seu próprio bem-estar, mas com o de todos os seres humanos, independente da nacionalidade, cor, sexo, religião ou qualquer outra das muitas diferenças que possam existir. É fazer com que se reconheça que cada indivíduo é sujeito de direitos, levando em conta única e exclusivamente a sua condição humana, o bastante para que se possa ter a dignidade e liberdade resguardadas.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Efetivação. Educação.

## ABSTRACT

Several factors can influence the enforcement of human rights. The development of standards and public policies that deal with the subject are essential in this process, but it is through human rights education that this cycle is completed. Instructing society about the universal nature of the fundamental guarantees and its vast field of action, it is at the same time to educate concerned citizens not only with their own well-being but with all human beings, regardless of nationality, color, gender, religion or any other of the many differences that may exist. It is to make people recognize that each individual is a subject of rights, taking into account only and exclusively its human condition, enough so that this individual can have the dignity and freedoms suitably guarded.

**Keywords:** Human Rights. Enforcement. Education.

---

<sup>1</sup> Professora de Direitos Humanos, Direito Penal, Prática Penal e Processo Penal da Faculdade Católica do Tocantins. Mestranda em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos (MPJDH) pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT); Advogada. E-mail: [andreacardinaleurani@gmail.com](mailto:andreacardinaleurani@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins; [camila.pr.oliveira@gmail.com](mailto:camila.pr.oliveira@gmail.com)

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 é calcada na garantia dos direitos fundamentais, essa primazia pela proteção da dignidade da pessoa humana permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. Mas observa-se que, mesmo com a normatização e o implemento de políticas públicas, os Direitos Humanos ainda enfrentam uma grande barreira para que tenham real efetividade: o desconhecimento, preconceito e a falta de aceitação por parte da sociedade.

Formar indivíduos capazes de se enxergar como cidadãos e sujeitos de direito, e reconhecer essa mesma condição no outro, se torna fundamental para efetivar todas as normas e políticas que versam sobre os direitos humanos, uma vez que, o conhecimento leva a sociedade a compreender a importância da generalidade das garantias fundamentais. Que elas se destinam a todos os seres humanos, independentemente de sua condição econômica e social.

A educação é, portanto, ferramenta crucial na disseminação do conceito e finalidade dos direitos humanos, dando à sociedade o poder do conhecimento e tornando o debate sobre o tema cada vez mais corriqueiro, ensejando nas pessoas o dever de serem cada vez mais atuantes na proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido, o presente tema se faz de crucial importância, já que aborda um aspecto essencial para a consolidação desses direitos garantidores da dignidade da pessoa humana, afetando, portanto, toda a sociedade.

## 1 CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS

Das maiores conquistas dos tempos modernos, os direitos humanos surgiram após reiteradas violações à condição humana, com a finalidade justamente de proteger e impedir a reincidência dessas condutas violadoras. Portanto, os direitos humanos são:

Um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico. (CASADO FILHO, 2012, p. 20)

A partir da característica básica da universalidade, apreende-se que os direitos humanos têm a finalidade de assegurar direitos, com base na liberdade e dignidade, sendo conferidos a todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição de gênero, raça, cor, religião e etc.

A Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948, como marco maior de afirmação dos direitos humanos, estabeleceu em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Muito se discute na doutrina e jurisprudência sobre a terminologia correta para tratar de direitos humanos, sendo comumente utilizadas como sinônimos as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, mas nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 35 e 36).

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

A partir da teoria formulada por Karel Vasak, inspirado pelo lema da revolução francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”, classificam-se os direitos humanos em três gerações: os direitos de primeira geração, direitos de liberdade, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos; os de segunda geração, os de igualdade, são o grupo que abrangem os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades; e os direitos de terceira geração, que tem como base a fraternidade, e abarcam garantias como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (MAZZUOLI, 2014).

Portanto, os direitos humanos são um conjunto de normas que visam assegurar os direitos básicos de cada indivíduo, somente levando em conta sua condição humana, com base nos princípios de igualdade e dignidade.

A fim de melhor compreender o conceito e o valor social e jurídico dos direitos humanos, mister se faz delinear o seu surgimento e evolução, pontuando marcos históricos que fizeram parte da construção gradual desses direitos.

Porém, não há como delimitar um marco inicial preciso do surgimento dos direitos humanos, já que seu início se deu com os primeiros sinais de civilização. Assim, a noção de direitos do homem nasce com a própria sociedade, mesmo que estes não fossem inicialmente positivados, mas existissem como valores ligados à dignidade da pessoa humana, inerentes a todos, pelo simples fato do homem ser homem (MARMELSTEIN, 2011).

Desde o século VII a.C., a contar dos primeiros escritos das comunidades humanas, até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos da construção e afirmação dos direitos fundamentais, culminando na sua maior expressão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (RAMOS, 2014).

A primeira grande expressão do ser humano como sujeito de direitos em contrapartida ao poder absoluto do Estado, aconteceu na Grécia, no século VI a. C., com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas, onde os cidadãos atenienses poderiam participar de forma ativa das funções de governo. Prosseguindo-se até o século seguinte, com a fundação da república romana (COMPARATO, 2003).

A partir da Idade Média começaram a ser redigidos os primeiros documentos a versarem sobre garantias e liberdades, em um contexto onde os reis reivindicavam poderes e prerrogativas que pertenciam de direito à nobreza e ao clero. Contra essa reconcentração de poder surgiram as manifestações da Península Ibérica com a Declaração das Cortes do Leão de 1188 e, sobretudo, na Inglaterra com a Carta Magna de 1215. Documentos que protegiam o valor da liberdade, mas apenas em favor dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza (COMPARATO, 2003).

Com a difusão do Direito Natural e as Revoluções Burguesas, são formuladas as primeiras Declarações de Direitos, a fim de limitar o poder real, como: na Inglaterra, o Habeas Corpus Act de 1679 e o Bill of Rights de 1689; nos Estados Unidos, a Declaração de Virgínia de 1776; e na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (COMPARATO, 2003).

No período de início da universalização dos direitos humanos, impulsionado pela Revolução Francesa e os ideais de “Liberté, Egalité, Fraternité”, inserido em um contexto de luta dos revolucionários com os exércitos das monarquias absolutistas, a revolução transcendeu as fronteiras francesas, fazendo com que este intenso desejo de espalhar os ideais revolucionários distinguisse a Revolução Francesa das demais revoluções liberais, consagrando a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão como sendo a primeira com vocação universal (RAMOS, 2014).

Contudo, a internacionalização dos direitos humanos apenas se consolidou em meados do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, culminando na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, um marco da consagração da universalidade dos direitos humanos. Na explicação de Flávia Piovesan (2013, p. 185):

Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os Direitos Humanos, o pós-guerra devia significar sua reconstrução. Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional.

Os prejuízos da Segunda Guerra Mundial foram imensuráveis, milhões de mortos e feridos, cidades destruídas e dívidas incalculáveis, tudo isso pautado pela intolerância e

desrespeito a garantias fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada como resposta a esses atos de barbárie, se tornando o documento mais importante sobre Direitos Humanos, enaltecendo a condição humana, em que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (LEITE, 2014). E assim “consolidou-se um verdadeiro consenso ético sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados, tendo como características básicas a amplitude e a universalidade” (MALATO, 2012, p. 61).

No Brasil o debate sobre os Direitos Humanos é recente, estes foram efetivamente recepcionados no País a partir do período da Ditadura Militar, após as manifestações populares, políticas e estudantis, pressão que permitiu um intenso debate sobre o tema na assembleia constituinte de 1985, que deu origem à Constituição Federal de 1988, tendo como inovação o fato de colocar o tema direitos humanos como tema anterior à estruturação do Estado, além de trazer diversos dispositivos que salvaguardam vários aspectos dos direitos fundamentais (BITTAR, 2009).

Assim sendo, dos diversos movimentos sociais e ideais revolucionários extraídos destes advém a construção dos direitos humanos, que surgiram como forma de proteção à dignidade de todos os indivíduos, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 o marco mais expressivo de resguardo dos direitos fundamentais, que surgiu justamente em virtude das atrocidades cometidas no período da Segunda Guerra Mundial, levando a necessidade de proteção do homem a um âmbito mundial, englobando todos os seres humanos independente de sua nacionalidade e impulsionando a criação de outros documentos que versem sobre o tema.

## **2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

O tema direitos humanos como conjunto de normas que visam proteger e garantir direitos básicos e fundamentais para o ser humano é extremamente recente em todo o mundo, sendo que seu marco legislativo data apenas de 1948 com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, o debate é ainda mais recente, surgindo com o fim de um período de ditadura militar, quando vários direitos foram cerceados, com a elaboração Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu texto a primazia pela dignidade da pessoa humana, o respeito à liberdade e à igualdade.

Por este caráter hodierno da discussão sobre os direitos fundamentais no país, percebe-se que a sociedade ainda é resistente ao debate e à aplicação destes. O desconhecimento do real conceito dos direitos humanos e de sua finalidade leva ao preconceito quanto à sua área de atuação, criando uma concepção equivocada de que esses direitos apenas resguardam a parcela marginalizada da sociedade e defendem sua impunidade.

Ao suscitar o tema no país, geram-se diversos tipos de reações por parte da opinião pública, revelando muito o desconhecimento e o preconceito sobre o assunto, atribuindo à este fato a causa de ser recente o enraizamento da cultura de proteção dos direitos humanos na identidade nacional, sendo ainda mais recente a generalização das discussões a respeito desta matéria (BITTAR, 2009).

Constatando-se que a sociedade brasileira ainda valora os direitos humanos de forma errada, se torna impossível não trazer à baila a importância da conscientização das pessoas quanto a real finalidade das garantias fundamentais. É através da educação em direitos humanos que se difundirá esta cultura no meio social, fomentando as discussões e práticas, formando cidadãos capazes de discernir, propagar e exigir direitos inerentes à condição humana e “somente a educação política propulsiona a prática da vindicação de direitos e, conseqüentemente, a consolidação da cidadania” (MAZZUOLI, 2014, p. 363).

Neste sentido:

A educação para os Direitos Humanos, na perspectiva da justiça, é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da “briga”, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder (FREIRE, 2001, p. 99).

O conhecimento sobre o tema é tão fundamental, de forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) elucida que a educação ministrada aos cidadãos deve ser “orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”,

complementando ainda que a “instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz” (artigo XXVI, 2ª alínea).

Em âmbito nacional, impulsionado pela recomendação feita na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), para que os Estados promovam o respeito, a observância, a proteção e a difusão das garantias fundamentais, o Governo brasileiro tornou a proteção aos direitos humanos uma de suas metas, institucionalizando o tema como política oficial do País, procedendo, então, à elaboração dos Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH).

No governo de Fernando Henrique Cardoso foram lançados dois PNDH's, o primeiro no ano de 1996 (Decreto n.º 1.904, de 13 de maio de 1996) e o segundo em 2002 (Decreto n.º 4.229, de 13 de maio de 2002), revogando aquele. Os Planos objetivavam, respectivamente, a identificação de obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País, e promover a concepção de direitos humanos como um conjunto de direitos universais, indivisíveis e interdependentes (MAZZUOLI, 2014).

Mas foi no ano de 2009, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que foi aprovado o 3º PNDH (Decreto n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009), onde se estabeleceu “eixos orientadores”, um conjunto de diretrizes que possibilitaram a ampliação do debate sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil (MAZZUOLI, 2014).

Especificamente no eixo orientador V do PNDH 3, são elencadas diretrizes para a educação e cultura em direitos humanos:

Art 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

[...]

V – Eixo Orientador V: educação e Cultura em Direitos Humanos:

- a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
  - b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;
  - c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;
  - d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e
  - e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos.
- (BRASIL. Decreto 7.037/09, art. 2º).



O referido dispositivo legal aponta a necessidade e a importância que o Estado tem em investir na promoção dos direitos fundamentais através da educação, institucionalizando esta obrigação por meio das diretrizes que têm como fundamento principal levar ao conhecimento da população, através dos diversos meios educacionais, a formação de uma noção consistente de direitos humanos, desde a educação básica até as instituições de ensino superior.

Na Carta Magna de 1988, estatuiu-se em seu artigo 205 que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Assim sendo, a Constituição “ao conjugar num só todos os ‘direitos humanos’, a ‘cidadania’ e a ‘educação’, pretendeu deixar claro que não há direitos humanos sem a consolidação plena da cidadania e que não há cidadania sem uma adequada educação para o seu exercício” (MAZZUOLI, 2014, p. 363).

O conhecimento efetivo sobre os direitos humanos é uma questão de exercício pleno da cidadania, uma vez que esta tem como maior empecilho a falta de senso crítico por parte da população, assim,

O desafio maior da cidadania é a eliminação da pobreza política, que está na raiz da ignorância acerca da condição de massa de manobra. Não cidadão é, sobretudo, quem, por estar coibido de tomar consciência crítica da marginalização que lhe é imposta, não atinge a oportunidade de conceber uma história alternativa e de organizar-se politicamente para tanto. Entende injustiça como destino. Faz a riqueza do outro, sem dela participar (DEMO, 1995, p. 2).

Portanto, “a cidadania, para ser bem implementada, demanda no Estado uma ‘cultura de direitos humanos’ decorrente do processo de educação em direitos humanos” (MAZZUOLI, 2014, p. 364). Destarte, a educação é uma forma de construção da cidadania e desenvolvimento da democracia e dos direitos humanos, nesta mesma linha, explana Eduardo Bittar (2002, p. 82):

Educação para a cidadania não somente é direito de todos, mas, sobretudo, uma conquista de uma sociedade que se quer ver emancipada de suas grades estreitas e restritas, onde preponderam a falta de tecnologia, a falta de informação, a falta de instrumentos de progresso, a falta de interação civilizada e sincronizada entre membros da sociedade civil e associações, a falta de preparo para a filtragem de veiculadas pelos mass media... Propugnar por um sistema de forte educação é propugnar pelo futuro da democracia, pelo futuro da cidadania e pelo futuro dos direitos humanos. Então, perguntar quem é o povo, pode significar mesmo

questionar-se qual é a sua educação... Alguns autores chegam mesmo a definir cidadania a partir da própria educação.

O desconhecimento acerca dos direitos humanos impede o exercício da cidadania plena, uma vez que, quando a sociedade não conhece a fundo suas garantias, sequer tem poder de reivindicá-las, além de impedir o pensamento crítico e o discernimento sobre possíveis violações cometidas pelo Estado, desconstruindo todo um histórico de lutas pela afirmação dos direitos humanos, constatando-se as possíveis consequências:

A falta de uma cultura em direitos humanos destrói, pois, todo o referencial ético e principiológico, conquistado ao longo desses vários anos, desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não obstante o alto preço pago por toda a sociedade internacional para a consagração desses direitos, bem como para a sua efetiva positivação em diversos instrumentos internacionais. A consequência mais dramática disso decorre do fato de ser toda a sociedade levada à irreflexão acerca da produção do mal em massa (de que foi exemplo, entre outros, o genocídio cometido durante o Holocausto) e da falta de um mínimo senso político e espírito crítico por parte dos indivíduos que a compõem (MAZZUOLI, 2014, p. 364).

É evidentemente manifesta a importância da educação em direitos humanos, o que se evidencia a partir dos textos legislativos e da doutrina. Esta preocupação é também de cunho internacional, sendo pauta nas convenções internacionais e tomando forma em tratados, que norteiam a política nacional em educação humanitária.

Deste modo, infere-se que levar ao conhecimento massivo da sociedade o âmbito de aplicação e o objetivo dos direitos humanos é tornar viável a sua efetivação, pois o ser humano afasta aquilo que não conhece e acaba não tendo o contato necessário para descobrir que as garantias fundamentais protegem seus próprios direitos.

O preconceito quanto à matéria acaba se tornando uma forma violenta de repressão social e despir-se dele é condição básica para que se compreenda o caráter fundamental dos Direitos Humanos. Compreender, conhecer e aceitar que todos os seres humanos são seres passíveis de direitos é uma construção social delicada e trabalhosa, mas imprescindível para que estes mesmos direitos sejam resguardados. Portanto, quanto mais cultural e enraizada no cerne social, mais eficaz a norma é.

### 3 ESSENCIALIDADE DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Para se falar na efetivação dos direitos humanos é indispensável compreender acerca do conceito da eficácia da norma. Observam-se na doutrina pátria algumas divergências sobre o tema, cumprindo salientar que os conceitos adotados no presente artigo seguem a linha de pensamento adotada pelo doutrinador Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que divide a eficácia em social (efetividade) e técnica, combinada com aquela adotada por Miguel Reale.

A eficácia técnica tem a ver com a aplicabilidade de normas como uma aptidão mais ou menos extensa para produzir efeitos. Ou seja, é a capacidade de resguardar, impedir ou cercear comportamentos que a norma, quando criada, possui. Já a eficácia social refere-se ao sentido de “sucesso normativo”, é quando a norma produz de forma real os efeitos por ela pretendidos, uma vez observadas as condições fáticas e a forma de inserção desta norma no meio social, sendo de forma espontânea ou imposta (FERRAZ JÚNIOR, 2013).

Sendo assim, de acordo com o conceito dado por Tércio Sampaio Ferraz Jr.(2003, p. 197):

eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação (eficácia técnica).

A eficácia é a produção de efeitos da norma no meio social, onde a sociedade absorve e reproduz os comandos contidos no texto normativo, assim na linha seguida por Miguel Reale,

É a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento é feito, feito no nível dos fatos, pode ser resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina ‘assentimento costumeiro’, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade. O certo é, porém, que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo (REALE, 2001, p. 118).

Portanto, a efetividade da norma ocorre quando ela é criada e possui condições necessárias e favoráveis para a produção dos efeitos pretendidos. Sendo esta norma de

tal maneira absorvida pela sociedade que se torna comum e de fácil aceitação, agregando-se ao cotidiano e sendo vivido pela coletividade produz seus efeitos de forma plena.

Esclarecido o conceito de efetividade da norma, passa-se então à análise dos mecanismos de efetivação dos direitos humanos e de como o conhecimento da sociedade sobre o tema interfere nesse processo.

A criação de normas que se baseiam em princípios garantidores da dignidade humana é o primeiro passo numa longa jornada para a efetivação dos direitos humanos e para que estes produzam seus efeitos de forma plena, porém não é o único, podendo ser aliado a outros, como a implantação de políticas públicas, atuação de diversos segmentos sociais e a educação da população em direitos humanos, tudo isso no sentido de fomentar a discussão sobre o assunto, fazendo com que as normas de direitos fundamentais atinjam a sua finalidade com o máximo de eficácia.

Com o a ruptura de um ciclo de autoritarismo e o início do processo de redemocratização em 1985, o Brasil passou a ter maior participação no debate internacional sobre as políticas em direitos humanos, aderindo a importantes instrumentos internacionais e dando maior abertura ao diálogo com as instâncias externas. Vários tratados internacionais foram ratificados, sendo o termo inicial dessa adesão a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1º de fevereiro de 1984, ensejando à adesão de inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2013)

A elaboração da Constituição Federal de 1988 foi um marco na história do país, não só por romper com as violações do período ditatorial, mas por trazer em seu bojo a primazia pela condição e dignidade da pessoa humana:

Se a Constituição de 1988 tem algo de inovador é o fato de colocar o tema direitos humanos como um tema anterior ao da estruturação do Estado, além de salvaguardar diversos aspectos dos direitos humanos, como os direitos e deveres individuais (Art. 5º), os direitos políticos (art. 14 e 16), os diversos direitos sociais (art. 6º a 11, e 193 a 232), os direitos ligados ao meio ambiente (art. 225) (BITTAR, 2009, p. 285).

No âmbito do poder legislativo, em constante atuação, há na câmara dos deputados a Comissão De Direitos Humanos E Minorias (CDHM), que tem por objetivo discutir e votar propostas de leis que visem a defesa dos direitos humanos, além de fiscalizar a ação governamental na área, recebendo denúncias de violações e colaborando com entidades não governamentais (RAMOS, 2014).

Observa-se então, os diversos mecanismos legislativos para assegurar que os direitos humanos sejam normatizados, tanto em âmbito internacional quanto nacional, sendo a criação de leis uma das formas de afiançar que os direitos fundamentais sejam pauta recorrente e basilar do estado democrático de direito.

Objetivando a produção dos efeitos dos textos legislativos, é fundamental que o Estado implemente políticas públicas visando a equiparação do desenvolvimento econômico do País com o nível da qualidade de vida de seus habitantes (levando em conta o Índice de Desenvolvimento Humano, IDH). O primeiro passo para a concretização de políticas públicas dos direitos humanos é a elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), documento que condensa aquilo que o Estado e a sociedade civil se propõem a realizar nessa temática (RAMOS, 2014);

Porém, para além das elaborações teóricas, dos tratados internacionais e dos planos internos e externos, deve haver a conversão desses em ações práticas, deixando o mundo das ideias para o da concretude. Como bem elucida Eduardo Bittar (2009, p. 303).

O que se externa é uma preocupação com a transformação de discursos em ações, de letra de lei em políticas pública, de normas programáticas em programas de transformação da sociedade, desde as suas mais intrínsecas limitações, no sentido da afirmação prática e da realização da abrangência da expressão dignidade da pessoa humana, normalmente tida como mero expediente retórico do legislador constitucional.

Uma das formas de fazer com que a legislação produza os efeitos a qual ela fora destinada, é o investimento de recursos, por parte do Poder Público, nas áreas sociais, assim, “a efetivação dos direitos sociais dependem, em sua grande maioria, da criação de condições materiais, compete aos Poderes Públicos priorizar a alocação de recursos públicos para tal finalidade” (GOTTI, 2012, p. 78).

Investir em direitos sociais, áreas como a saúde e educação, evidencia a preocupação em ampliar o grau de concretização desses direitos, que são a base para o desenvolvimento nacional, a efetivação de uma sociedade livre e justa, para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. (GOTTI, 2012)

A implementação de ações afirmativas é também um meio de diminuir diferenças criadas através do tempo, mas que geram graves consequências nos dias de hoje. Uma vez que as ações afirmativas têm como papel fundamental de assegurar a garantia constitucional de igualdade e a diversidade social, não só abrandando as desigualdades instituídas no passado, mas de incentivar uma mudança neste quadro de desigualdades, possibilitando a construção de uma nova perspectiva de justiça social. Dessa forma,

As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença que a igualdade deve moldar-se no respeito a diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade forma para igualdade material e substantiva. (PIOVESAN, 2012, p. 264).

As ações afirmativas, como o incremento da contratação e promoção de membros de grupos discriminados no emprego e na educação por via de metas, cotas, bônus ou fundos de estímulo, distribuição de terras e habitação, medidas de proteção a estilos de vida ameaçados e políticas de valorização da identidade, por exemplo, têm o papel principal de diminuir diferenças históricas, fazendo valer dispositivos legais como o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que declaram a liberdade e a igualdade em dignidade e direitos entre todos os seres humanos (GEMAA, 2011).

Através das políticas públicas, investimento em direitos sociais e fomento das ações afirmativas o Estado desempenha um papel fundamental na efetivação dos direitos humanos, fazendo com que a norma tome corpo e produza seus efeitos.

Porém, só a atuação do Estado é insuficiente para que os direitos humanos amparem a todas as pessoas, de pouca valia são as políticas públicas se a sociedade não as reconhece e as ratifica em seu meio.

Para que isso ocorra, o indivíduo deve conhecer o fundamento humanístico das ações governamentais, se reconhecendo como ser de direito e também à todos os outros seres humanos, independente das diferenças de sexo, cor, religião, classe social, nacionalidade e etc., assegurando, assim, o caráter de generalidade dos direitos fundamentais, e entendendo que estes resguardam a todos.

Eis o papel da educação em direitos humanos, fazer com que a sociedade compreenda que os direitos humanos são para todos, não apenas para os marginalizados e apenados, como de forma muito recorrente e preconceituosa é o juízo de valor sobre a matéria, tornando-os uma obrigação não só do Estado, mas como também da sociedade em geral. Assim sendo:

Somente com a colaboração de todos os partícipes da sociedade e do Estado é que os direitos humanos e fundamentais alcançarão sua plena efetividade. O papel de cada um na construção da nova concepção de cidadania advinda da ordem internacional é fundamental para o êxito dos objetivos perseguidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição brasileira. A educação em direitos humanos é de responsabilidade de todos (Estado e sociedade) para a consolidação da cidadania num país, devendo ser matéria obrigatória nos currículos escolares desde o nível fundamental (MAZZUOLI, 2014, p. 361).

Portanto, para que haja de fato efetividade dos direitos humanos, a sociedade precisa conhecê-los e participar da sua construção e consolidação, colaborando com as políticas estatais e mobilizando a sociedade civil por conta própria. Sobre essa junção de esforços entre entes públicos e privados, individuais e coletivos, assevera Eduardo Bittar (2009, p. 296):

Assim, não bastam esforços normativos para garantir 'ideologicamente' direitos humanos, como expedientes retóricos e formal-textuais, é necessária uma prática conjunta de diversos setores da sociedade civil, conjugados com o terceiro setor, com os esforços dos cidadãos, juristas engajados e de órgãos governamentais, pois com a união de diversos atores sociais no sentido de conferir efetividade aos direitos humanos, é possível entrever melhorias no setor".

A educação pode não ser a cura para todas as mazelas da humanidade, mas é inerente a ela sua responsabilidade em formar seres humanos melhor politizados e mais conscientes quanto ao seu papel na construção de uma sociedade mais justa. Desse modo:

A educação em direitos humanos, que defendemos, é esta, de uma sociedade menos injusta para, aos poucos, ficar mais justa. Uma sociedade reinventando-se sempre com uma nova compreensão do poder, passando por uma nova compreensão da produção. Uma sociedade que a gente tenha gosto de viver, de

sonhar, de namorar, de amar, de querer bem. Esta tem que ser uma educação corajosa, curiosa, despertadora de curiosidade (FREIRE, 2001, p. 101).

A efetivação dos direitos humanos, portanto, não se dá apenas pela atividade estatal, com a elaboração de normas e a implementação de políticas públicas neste sentido, mas com o envolvimento da sociedade em geral, reivindicando que esses direitos sejam de fato colocados em prática e elaborando ações a fim de proteger o ser humano, seus direitos básicos e sua dignidade..

## **CONCLUSÃO**

Apesar da existência de normas que resguardem aspectos da condição humana desde os primórdios da sociedade civilizada, o debate sobre os direitos humanos é deveras recente, datando seu marco legislativo apenas de 1948, que culminou após diversas revoluções e os horrores da Segunda Guerra. No país, somente com a Constituição Federal de 1988 é que os direitos fundamentais conseguiram maior espaço no cenário nacional.

A contribuição do Estado para a efetivação dos direitos humanos se dá com a criação de normas que os resguardem, e a implantação de políticas públicas que tirem do papel aquilo elaborado no texto legislativo. Porém, apenas leis e programas sociais não são suficientes para fazer com que as normas que versem sobre direitos humanos produzam seus efeitos de forma plena, devendo haver também a participação social. Mas é papel da educação em direitos humanos possibilitar que, através do conhecimento, as pessoas se reconheçam como sujeitos de direitos e enxerguem nas outras pessoas essa mesma condição. Sendo um dos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos a educação visando à expansão da personalidade humana direcionada a favorecer a compreensão, tolerância e a amizade entre todas as nações.

Assim sendo, a educação em direitos humanos leva ao conhecimento da sociedade o seu real conceito e âmbito de atuação, possibilitando que todos participem da construção destes direitos, cumprindo as normas e exigindo do Estado a eficiência das políticas públicas, além da população agir por conta própria, no sentido de defender as garantias fundamentais.



## REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. (Eduardo Carlos Bianca). **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **“Ética, Educação, e Cidadania”**, in Revista do Curso de Direito da Universidade São Marcos, v. II, nº 2, 2002, p. 82.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.037/09, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. Vol. 57. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

Da Ação Afirmativa - GEMAA. (2011) **"Ações afirmativas"**. Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br/dados/o-que-sao-acoes-afirmativas.html>) > acesso em 27/04/2016.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br). Acesso em 04 de novembro de 2015.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MALATO, Luiz Ernane Ferreira Ribeiro. **Direitos Humanos: federalização da competência e a Amazônia**. 1. ed. Porto Alegre, 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.